



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075399-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante APARECIDA DE LIMA, é agravado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2075399-30.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecida de Lima

**Agravada: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da
Previdência Social - ANAPPS**

Comarca: Sertãozinho - 3ª Vara Cível

Processo de Origem: 1010320-13.2024.8.26.0597

Magistrado de origem: Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 11926

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Aparecida de Lima contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A recorrente afirma receber aposentadoria de R\$ 2.431,05 e possuir empréstimos consignados, resultando em renda bruta de R\$ 1.355,44.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a recorrente comprova hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação juntada não comprova que o pagamento de custas e despesas processuais prejudicará a requerente a ponto de impedir o suprimento de despesas básicas.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a gratuidade judiciária é destinada aos efetivamente necessitados, não se aplicando indistintamente àqueles cujas despesas superam as receitas sem comprovação de miserabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Gratuidade judiciária é medida assistencial destinada aos efetivamente necessitados. 2. A comprovação de hipossuficiência econômica deve ser clara e objetiva, não bastando alegações de despesas superiores às receitas."

Legislação citada: Lei nº 1.060/50, art. 1º.

Jurisprudência citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.949.298/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.06.2022; STJ, AgREsp nº 125.513/SP, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 13.12.2012.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida de Lima em que é agravada Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPPS, em face da r. decisão de fl. 84 dos autos de origem, pela qual indeferiu-se pedido de gratuidade formulado em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A parte recorrente afirma, em síntese, apenas receber aposentadoria no valor de R\$ 2.431,05; possuir empréstimos consignados resultando na renda bruta de R\$ 1.355,44.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Segundo a r. decisão recorrida, a gratuidade foi indeferida porque não comprovada a hipossuficiência econômica (cf. fl. 84 dos autos de origem).

3 - O exame da documentação juntada desautoriza concluir que o pagamento de custas e de despesas processuais prejudicará a requerente a ponto de impedir o suprimento de despesas básicas previstas constitucionalmente, pois muito embora não se possa dizer que desfrute de situação financeira extremamente confortável, também não se pode ignorar o fato de não existir qualquer alegação ou comprovação da existência de gastos extraordinários, imprevisíveis ou exorbitantes e cujos pagamentos restarão prejudicados por força do recolhimento de taxa judiciária.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno nos Embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.949.298/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 29 de junho de 2022, registrou:

“A exigência constitucional – ‘insuficiência de recursos’ - deixa evidente que a concessão de insuficiência de recursos gratuidade judiciária atinge tão somente os ‘necessitados’ (artigo 1º da Lei nº 1.060/50).

Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado ‘1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável’.

Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais.

A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial.

É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos”.

Portanto, o indeferimento do benefício da gratuidade não merece qualquer censura, uma vez que, ao que se pode concluir, a pretensão da agravante está em desarmonia com a situação dos cidadãos desvalidos, que realmente necessitam dos benefícios da gratuidade processual.

Ademais, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 125.513/SP, de relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcos Buzzi e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 13 de dezembro de 2012, decidiu-se:

“O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consomem quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator